



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2000 (Do Sr. Adolfo Marinho)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que a modalidade leilão possa ser estendida às aquisições de bens e serviços da Administração e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** O § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para:**

**I - venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;**

**II- à critério da Administração, qualquer que seja o valor estimado do objeto da licitação, a quem oferecer o menor lance, e nos termos de regulamentação específica:**

**a) venda e compra de bens e contratação de serviços em sistemas eletrônicos de negociação e bolsas de mercadorias, operados em rede nacional;**

b) contratação de obras e serviços de engenharia por meio da utilização de recursos das tecnologias de informação e comunicação, operados em rede nacional.”

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes parágrafos:

“§ 5º-A No caso da adoção da modalidade leilão, prevista no inciso II, a habilitação referida no art. 27 desta Lei poderá ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor, passando-se à habilitação dos demais à medida em que os anteriores não atenderem às exigências legais.

§ 5º-B Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e das demais cominações legais.

§ 5º-C Todos os documentos relativos ao processo licitatório, especialmente o edital, as propostas e os de habilitação dos licitantes deverão ser divulgados por meios eletrônicos, ficando à disposição de qualquer pessoa para consulta, sem necessidade de senhas ou cadastramento prévio.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Os entes governamentais, como representantes da sociedade, têm a incumbência de realizar os negócios de interesse público, mediante fiel observância de regras e critérios definidos em lei.

Atualmente, dispõe sobre a contratação de obras e serviços de engenharia, de venda e compra de bens, a Lei 8.666 de 16 de junho de 1993.

Desde sua promulgação, tem sido alvo inúmeras críticas de fornecedores, construtores e consultores. As autoridades públicas, país afora, com frequência, revelam-se tolhidas e prejudicadas no exercício de suas atividades. Por sua vez, a opinião pública vem assumindo posição de reserva e manifestando desaprovação. Todas as partes, curiosamente, tomam, como fundamentos de suas divergências, os princípios basilares da legislação específica: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade. Não raro, porém evidencia-se nítida defesa de interesses contrariados.

Num ponto todos convergem: a Lei nº 8.666, a "famosa lei de licitação" precisa ser aperfeiçoada.

Visando a contribuir para o aprimoramento desejado, estamos propondo uma alteração que, a nosso ver, poderá iniciar um novo tempo na administração dos negócios públicos, no tocante à rapidez, custos e respeitabilidade.

Trata-se da criação dos meios legais para viabilizar a utilização da modalidade leilão para, não somente a venda de imóveis e bens móveis inservíveis, tal como hoje ocorre, mas também para todos os demais casos de licitação pública.

Estamos propondo o uso, nas licitações públicas, das atuais tecnologias de informação e comunicação, a exemplo do que vêm fazendo, com sucesso, os mais diversos segmentos de economia no mundo inteiro.

Cabe enfatizar que nossa proposta facilitará o rigoroso cumprimento dos princípios insculpidos na Constituição (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência) e previstos na Lei nº 8.666, Art. 3º (isonomia e proposta mais vantajosa para administração).

O princípio da legalidade é evidente, pois toda alteração pretendida será viabilizada por meio de lei, *stricto sensu*, na ambiência da Lei nº 8.666 de 1993.

O leilão, pela sua própria natureza, afasta qualquer julgamento subjetivo das propostas, razão pela qual o princípio da **impessoalidade** e da **moralidade** são plenamente observados nessa modalidade.

Adicionalmente, a utilização do leilão busca, de forma clara e pública, o menor preço, levando os licitantes a baixarem seus custos e preços até o limite de um lucro viável, acabando de vez com o tabu de que o "Governo" sempre compra mais caro. Pela mesma razão, a sistemática do leilão impede a colusão em relação aos preços ofertados, garantindo, assim, a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração**.

Além da grande economia que a Administração irá alcançar com a presente inovação na Lei de Licitações, a proposta traz no seu bojo um considerável caráter social, pois permitirá que as micro e pequenas empresas, o pequeno produtor, comerciante ou prestador de serviços também tenham fácil acesso ao processo licitatório, utilizando-se da internet, sem ter que despender significativas somas de recursos para se deslocar até o órgão licitante, o que se alinha perfeitamente com o princípio da **isonomia**.

O princípio da **eficiência**, como já afirmamos, caracteriza-se pela redução de custos e tempo para a realização do processo licitatório. Vale destacar que o Projeto acrescenta um dispositivo à Lei de Licitações que permite à Administração verificar os documentos somente em relação ao licitante vencedor, consequentemente dando mais dinamismo aos procedimentos do certame.

O princípio da **publicidade** recebeu uma atenção especial na elaboração deste Projeto, sendo verificado de forma contundente, pois está sendo proposto que todos os documentos relativos ao processo licitatório, desde os editais e propostas até os documentos de habilitação, recursos, pareceres da Comissão de Licitação, respostas a questionamentos, etc. sejam divulgados por meios eletrônicos (internet), ficando a disposição de qualquer pessoa para consulta, sem necessidade de senhas ou cadastramento prévio, o que tomara o processo absolutamente transparente e menos sujeito a ações judiciais.

A publicidade dos atos administrativos garante a lisura e a transparência da atuação dos agentes públicos e deve ser manifesta pelos mais eficientes veículos de comunicação.

A eficiência da comunicação é determinada pela clareza das mensagens e pela capacidade e velocidade da sua propagação.

Nesse contexto é que se inserem as novas tecnologias de informação e comunicação, em especial a internet (veículo de comunicação por excelência), os leilões eletrônicos em bolsas de mercadorias e os sistemas eletrônicos de negociação.

Não há dúvidas quanto à eficiência dos modernos e potentes meios de comunicação. O próprio Governo Federal já tem realizado diversos atos oficiais via internet, tais como o recolhimento de declaração de Imposto de Renda, divulgação da lista de contribuintes com direito a devolução, publicação do Diário Oficial, publicação do acompanhamento de processos legislativos e de planos governamentais. etc.

Os dados atualizados acerca dos processos de licitação, de igual modo, devem ser publicados da maneira mais eficiente possível. A internet e demais meios eletrônicos de comunicação de dados tomaram-se uma opção ímpar nos dias atuais.

Salientamos que a adoção do leilão, na forma aqui proposta, fica a critério da Administração, consideradas as disparidades de condições operacionais do Poder Público no território nacional. Todavia é plenamente previsível que, em curto espaço de tempo, o uso dos meios eletrônicos estará universalizado na Gestão Pública, e o uso ou não de nossa proposta caracterizará o perfil ético das administrações.

Em face do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 34 de junho de 2000

  
Deputado ADOLFO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI  
NORMAS PARA LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Dos Princípios

---

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

---

## **Seção VI Das Alienações**

---

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

*\* Inciso III com redução dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994*

---

## **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO**

### **Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa**

---

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão se devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos artigos 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

*\* § 9º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08 06 1994.*

.....

## **Seção II Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
  - II - qualificação técnica;
  - III - qualificação econômica-financeira;
  - IV - regularidade fiscal.
- .....
- .....